

4. DIREITO DAS SOCIEDADES

A. DIREITO DAS SOCIEDADES

1. 31968 L 0151: Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65 de 14.3.1968, p. 8), alterada por:

- 11972 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 14),
- 11979 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO L 291 de 19.11.1979, p. 17),
- 11985 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),
- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).

Ao artigo 1.º é aditado o seguinte:

"- para a República Checa:

společnost s ručením omezeným, akciová společnost;

– para a Estónia:

aktsiaselts, osaühing;

– para Chipre:

Δημόσιες εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση, ιδιωτικές εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση ;

– para a Letónia:

akciju sabiedrība, sabiedrība ar ierobežotu atbildību, komanditsabiedrība;

– para a Lituânia:

akcinė bendrovė, uždaroji akcinė bendrovė;

- para a Hungria:

részvénytársaság, korlátolt felelősségű társaság;

- para Malta:

kumpanija pubblika/public limited liability company,

kumpanija privata/private limited liability company;

- para a Polónia:

spółka z ograniczoną odpowiedzialnością, spółka komandytowo-akcyjna, spółka akcyjna;

- para a Eslovénia:

delniška družba, družba z omejeno odgovornostjo, komanditna delniška družba;

- para a Eslováquia:

akciová spoločnosť, spoločnosť s ručením obmedzeným".

2. 31977 L 0091: Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 26 de 31.1.1977, p. 1), alterada por:

- 11979 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO L 291 de 19.11.1979, p. 17),
- 11985 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),
- 31992 L 0101: Directiva 92/101/CEE do Conselho, de 23.11.1992 (JO L 347 de 28.11.1992, p. 64),
- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).

Ao n.º 1 do artigo 1.º é aditado o seguinte:

"- para a República Checa:

akciová společnost;

– para a Estónia:

aktsiaselts;

– para Chipre:

Δημόσιες εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές, δημόσιες εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με εγγύηση που διαθέτουν μετοχικό κεφάλαιο;

– para a Letónia:

akciju sabiedrība;

– para a Lituânia:

akcinė bendrovė;

– para a Hungria:

részvénytársaság;

- para Malta:

kumpanija pubblika/public limited liability company;

- para a Polónia:

spółka akcyjna;

- para a Eslovénia:

delniška družba;

- para a Eslováquia:

akciová spoločnosť".

3. 31978 L 0855: Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1978, fundada na alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º do Tratado e relativa à fusão das sociedades anónimas (JO L 295 de 20.10.1978, p. 36), alterada por:

- 11979 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO L 291 de 19.11.1979, p. 17),

- 11985 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),
- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).

Ao n.º 1 do artigo 1.º é aditado o seguinte:

"para a República Checa:

akciová společnost;

para a Estónia:

aktsiaselts;

para Chipre:

Δημόσιες εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές, δημόσιες εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με εγγύηση που διαθέτουν μετοχικό κεφάλαιο;

para a Letónia:

akciju sabiedrība;

para a Lituânia:

akcinė bendrovė;

para a Hungria:

részvénytársaság;

para Malta:

kumpanija pubblika/public limited liability company,
kumpanija privata/private limited liability company;

para a Polónia:

spółka akcyjna;

para a Eslovénia:

delniška družba;

para a Eslováquia:

akciová spoločnosť".

4. 31989 L 0667: Décima segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (JO L 395 de 30.12.1989, p. 40), alterada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).

Ao artigo 1.º é aditado o seguinte:

"- no que se refere à República Checa:

společnost s ručením omezeným;

- no que se refere à Estónia:

aktsiaselts, osaühing;

- no que se refere a Chipre:

Ιδιωτική εταιρεία περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση;

- no que se refere à Letónia:

sabiedrība ar ierobežotu atbildību;

- no que se refere à Lituânia:

uždaroji akcinė bendrovė;

- no que se refere à Hungria:

korlátolt felelősségű társaság, részvénytársaság;

- no que se refere a Malta:

kumpanija privata/private limited liability company;

- no que se refere à Polónia:

spółka z ograniczoną odpowiedzialnością;

- no que se refere à Eslovénia:

družba z omejeno odgovornostjo;

- no que se refere à Eslováquia:

spoločnosť s ručením obmedzeným”.

B. NORMAS DE CONTABILIDADE

1. 31978 L 0660: Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222 de 14.8.1978, p. 11), alterada por:

- 11979 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO L 291 de 19.11.1979, p. 17),
- 31983 L 0349: Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13.6.1983 (JO L 193 de 18.7.1983, p. 1),

- 31984 L 0569: Directiva 84/569/CEE do Conselho, de 27.11.1984 (JO L 314 de 4.12.1984, p. 28),
- 11985 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),
- 31989 L 0666: Décima primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21.12.1989 (JO L 395 de 30.12.1989, p. 36),
- 31990 L 0604: Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8.11.1990 (JO L 317 de 16.11.1990, p. 57),
- 31990 L 0605: Directiva 90/605/CEE do Conselho, de 8.11.1990 (JO L 317 de 16.11.1990, p. 60),
- 31994 L 0008: Directiva 94/8/CE do Conselho, de 21.3.1994 (JO L 82 de 25.3.1994, p. 33),
- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21),

- 31999 L 0060: Directiva 1999/60/CE do Conselho, de 17.6.1999 (JO L 162 de 26.6.1999, p. 65),
- 32001 L 0065: Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.9.2001 (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

a) Ao primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º é aditado o seguinte:

"- na República Checa:

společnost s ručením omezeným, akciová společnost;

– na Estónia:

aktsiaselts, osaühing;

– em Chipre:

Δημόσιες εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση, ιδιωτικές εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση;

– na Letónia:

akciju sabiedrība, sabiedrība ar ierobežotu atbildību;

– na Lituānia:

akcinės bendrovės, uždarojos akcinės bendrovės;

– na Hungria:

részvénytársaság, korlátolt felelősségű társaság;

– em Malta:

kumpanija pubblika/public limited liability company,

kumpanija privata/private limited liability company,

socjeta in akkomandita bil-kapital maqsum f'azzjonijiet/partnership *en commandite* with the capital divided into shares;

– na Polónia:

spółka akcyjna, spółka z ograniczoną odpowiedzialnością, spółka komandytowo-akcyjna;

- na Eslovénia:

delniška družba, družba z omejeno odgovornostjo, komanditna delniška družba;

- na Eslováquia:

akciová spoločnosť, spoločnosť s ručením obmedzeným"

- b) Ao segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º é aditado o seguinte:

- "- p) Na República Checa:

veřejná obchodní společnost, komanditní společnost, družstvo;

- q) Na Estónia:

täisühing, usaldusühing;

- r) Em Chipre:

Ομόρρυθμες και ετερόρρυθμες εταιρείες (συνεταιρισμοί);

- s) Na Letónia:

pilnsabiedrība, komanditsabiedrība;

- t) Na Lituânia:

tikrosios ūkinės bendrijos, komanditinės ūkinės bendrijos;

- u) Na Hungria:

közkereseti társaság, betéti társaság, közös vállalat, egyesülés;

- v) Em Malta:

Soċjeta f'isem kollettiv jew soċjeta in akkomandita, bil-kapital li mhux maqsum f'azzjonijiet meta s-soċji kollha li għandhom responsabbilita' llimitata huma soċjetajiet tat-tip deskritt f'sub paragrafu 1/*Partnership en nom collectif* or *partnership en commandite* with capital that is not divided into shares, sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades sob uma das formas indicadas no primeiro parágrafo;

- w) na Polónia:

spółka jawna, spółka komandytowa;

- x) na Eslovénia:

družba z neomejeno odgovornostjo, komanditna družba;

- y) na Eslováquia:

verejná obchodná spoločnosť, komanditná spoločnosť "

2. 31983 L 0349: Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.7.1983, p. 1), alterada por:

- 11985 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),
- 31989 L 0666: Décima primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21.12.1989 (JO L 395 de 30.12.1989, p. 36),

- 31990 L 0604: Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8.11.1990 (JO L 317 de 16.11.1990, p. 57),
- 31990 L 0605: Directiva 90/605/CEE do Conselho, de 8.11.1990 (JO L 317 de 16.11.1990, p. 60),
- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21),
- 32001 L 0065: Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.9.2001 (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

Ao n.º 1 do artigo 4.º é aditado o seguinte:

"p) – Na República Checa:

společnost s ručením omezeným, akciová společnost;

q) – Na Estónia:

aktsiaselts, osaühing;

r) – Em Chipre:

Δημόσιες εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση, ιδιωτικές εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση;

s) – Na Letónia:

akciju sabiedrība, sabiedrība ar ierobežotu atbildību;

t) – Na Lituânia:

akcinės bendrovės, uždariosios akcinės bendrovės;

u – Na Hungria:

részvénytársaság, korlátolt felelősségű társaság;

v) – Em Malta:

kumpanija pubblika/public limited liability company,
kumpanija privata/private limited liability company,
soċjeta in akkomandita bil-kapital maqsum f'azzjonijiet/partnership *en commandite* with capital divided into shares;

w) – Na Polónia:

spółka akcyjna, spółka z ograniczoną odpowiedzialnością, spółka komandytowo-akcyjna;

x) – Na Eslovénia:

delniška družba, družba z omejeno odgovornostjo, komanditna delniška družba;

y) – Na Eslováquia:

akciová spoločnosť, spoločnosť s ručením obmedzeným''

C. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

I. MARCA COMUNITÁRIA

31994 R 0040: Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11 de 14.1.1994, p. 1), alterado por:

– 31994 R 3288: Regulamento (CE) n.º 3288/94 do Conselho, de 22.12.1994 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 83).

Após o artigo 142.º, é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 142.º-A

Disposições relativas ao alargamento da Comunidade

1. A partir da data da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, adiante designados "novos Estados-Membros", as marcas comunitárias registadas ou requeridas nos termos do presente regulamento antes da data da adesão devem ser tornadas extensivas ao território desses Estados-Membros, a fim de produzir os mesmos efeitos em toda a Comunidade.
2. O registo de uma marca comunitária cujo pedido tenha sido apresentado antes da data da adesão não pode ser recusado com base em nenhum dos motivos absolutos de recusa enumerados no n.º 1 do artigo 7.º, se esses motivos apenas se tiverem tornado aplicáveis devido à adesão de um novo Estado-Membro.

3. Pode ser apresentada oposição, nos termos do artigo 42.º, ao registo de uma marca comunitária cujo pedido tenha sido apresentado nos seis meses anteriores à data da adesão, quando antes da adesão tenham sido adquiridos, num novo Estado-Membro, uma marca anterior ou outro direito anterior na acepção do artigo 8.º, desde que tenham sido adquiridos de boa-fé e que a data do depósito ou, quando aplicável, a data de prioridade ou a data de aquisição no novo Estado-Membro da marca anterior ou do outro direito anterior anteceda a data de depósito ou, quando aplicável, a data de prioridade da marca comunitária requerida.

4. A marca comunitária a que se refere o n.º 1 não pode ser declarada nula:

- nos termos do artigo 51.º, se os motivos da nulidade se tornarem aplicáveis apenas em virtude da adesão de um novo Estado-Membro,
- nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º, se o direito nacional anterior tiver sido registado, requerido ou adquirido num novo Estado-Membro antes da data da adesão.

5. O uso de uma marca comunitária a que se refere o n.º 1 pode ser proibido, nos termos dos artigos 106.º e 107.º, se a marca ou o direito anteriores tiverem sido registados, requeridos ou adquiridos de boa-fé no novo Estado-Membro, antes da data da adesão desse Estado, ou se, quando aplicável, a data de prioridade for anterior à data da adesão desse Estado.

II. CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

1. 31992 R 1768: Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos (JO L 182 de 2.7.1992, p. 1), alterado por:

– 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).

a) Após o artigo 19.º, é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 19.º-A

Disposições suplementares relativas ao alargamento da Comunidade

Sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, aplica-se o seguinte:

a) i) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor na República Checa e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na República Checa após 10 de Novembro de 1999, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização;

- ii) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor na República Checa e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Comunidade durante os seis meses anteriores à data da adesão, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização;
- b) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Estónia antes da data da adesão, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização ou, no caso das patentes concedidas antes de 1 de Janeiro de 2000, durante o período de seis meses previsto na Lei das Patentes de Outubro de 1999;
- c) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento em Chipre antes da data da adesão, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização; no entanto, se a autorização de comercialização tiver sido obtida antes da concessão da patente de base, o pedido de certificado deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data de concessão da patente;

- d) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Letónia antes da data da adesão. No caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º, o pedido de certificado poderá ser apresentado durante um período de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;
- e) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor cujo pedido tenha sido apresentado após 1 de Fevereiro de 1994 e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Lituânia antes da data da adesão, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;
- f) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Hungria após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;
- g) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento em Malta antes da data da adesão. No caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º, o pedido de certificado poderá ser apresentado durante um período de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;

- h) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Polónia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;
- i) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Eslovénia antes da data da adesão, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão, inclusive no caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º;
- j) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Eslováquia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização ou no prazo de seis meses a contar de 1 de Julho de 2002, se a autorização de comercialização tiver sido obtida antes desta data."

b) No artigo 20.º, o parágrafo único passa a n.º 1 e é aditado o seguinte número:

"2. O presente regulamento é aplicável aos certificados complementares de protecção concedidos nos termos da legislação nacional da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia antes da data da adesão."

2. 31996 R 1610: Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos (JO L 198 de 8.8.1996, p. 30).

a) Após o artigo 19.º, é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 19.º-A

Disposições relativas ao alargamento da Comunidade:

Sem prejuízo das restantes disposições do presente regulamento, aplica-se o seguinte:

- a) i) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor na República Checa e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na República Checa após 10 de Novembro de 1999, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização;

- ii) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor na República Checa e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Comunidade durante os seis meses anteriores à data da adesão, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização;
- b) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Estónia antes da data da adesão, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização ou, no caso das patentes concedidas antes de 1 de Janeiro de 2000, durante o período de seis meses previsto na Lei das Patentes de Outubro de 1999;
- c) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico em Chipre antes da data da adesão, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização; no entanto, se a autorização de comercialização tiver sido obtida antes da concessão da patente de base, o pedido de certificado deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data de concessão da patente;

- d) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Letónia antes da data da adesão. No caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º, o pedido de certificado poderá ser apresentado durante um período de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;
- e) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor pedida após 1 de Fevereiro de 1994 e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Lituânia antes da data da adesão, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;
- f) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Hungria após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;

- g) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico em Malta antes da data da adesão. No caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º, o pedido de certificado poderá ser apresentado durante um período de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;
- h) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Polónia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;
- i) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Eslovénia antes da data da adesão, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão, inclusive no caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º;

j) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Eslováquia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização ou no prazo de seis meses a contar de 1 de Julho de 2002, se a autorização de comercialização tiver sido obtida antes desta data."

b) No artigo 20.º, o parágrafo único passa a n.º 1 e é aditado o seguinte número:

"2. O presente regulamento é aplicável aos certificados complementares de protecção concedidos nos termos da legislação nacional da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia antes da data da adesão."

III. DESENHOS OU MODELOS COMUNITÁRIOS

32002 R 0006: Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO L 3 de 5.1.2002, p. 1).

Após o artigo 110.º, é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 110º-A

Disposições relativas ao alargamento da Comunidade

1. A partir da data da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir designados por "novos Estados-Membros"), os desenhos ou modelos comunitários protegidos ou pedidos nos termos do presente regulamento antes da data da adesão são tornados extensivos ao território desses Estados-Membros a fim de produzir os mesmos efeitos em toda a Comunidade.
2. O pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário não pode ser recusado com base em nenhum dos fundamentos para a recusa do pedido de registo enumerados no n.º 1 do artigo 47.º, se esses fundamentos apenas se tiverem tornado aplicáveis devido à adesão de um novo Estado-Membro.
3. Um desenho ou modelo comunitário na acepção do n.º 1 não pode ser declarado nulo nos termos do n.º 1 do artigo 25.º, se as causas de nulidade apenas se tiverem tornado aplicáveis devido à adesão de um novo Estado-Membro.

4. O requerente ou o titular de um direito anterior num novo Estado-Membro pode-se opôr à utilização de um desenho ou modelo comunitário nos termos das alíneas d), e) ou f) do n.º 1 do artigo 25.º no território onde o direito anterior era protegido. Para efeitos da presente disposição, entende-se por "direito anterior", um direito adquirido ou pedido de boa-fé antes da adesão.

5. Os n.ºs 1, 3 e 4, supra, são igualmente aplicáveis a desenhos ou modelos comunitários não registados. Nos termos do artigo 11.º, um desenho ou modelo comunitário que não tenha sido tornado público no território da Comunidade não deve ser protegido como desenho ou modelo comunitário não registado.